**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS CONJUNTO COM A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**

**Proposição: Projeto de Lei 005/2025.**

**Ementa: ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 980/2021.**

**Relatório**

A Comissão Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos conjunto com a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes e Assistência Social da Câmara Municipal de Silvianópolis – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o PROJETO DE LEI Nº 005/2025 QUE ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 980/2021.

1. **Fundamentação**

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 48 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 61 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas.

À Comissão Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos compete o seguinte:

Art. 49- Compete à Comissão de Justiça, Legislação, Redação Finanças e Orçamentos manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário;

§ 1º- É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara ressalvado os que explicitamente tiverem outro destino, por este Regimento, de modo especial os previstos no artigo 96 deste Regimento.

§ 2º- Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o Parecer prosseguirá o processo a sua tramitação;

No que se refere à iniciativa, a autoria é do Executivo e está adequada visto que a matéria permite-se ser de iniciativa deste Poder.

Ainda sobre a matéria em apreço é claramente de interesse local, nos ditames do art. 30, I, da Constituição Federal.

Acompanhou a medida os impactos orçamentários nos termos da legislação fiscal aplicável.

A proposição em tela tem relevância embora a proposição do Executivo flexibilize as condições de acesso à isenção sem critérios claros. Dessa discussão surgiu pelos Edis de necessária Emenda ao Projeto para garantir de fato a concessão do benefício aos mais necessitados.

Não obstante as questões acima, referida proposição encontra-se devidamente iniciada, não contendo nenhum vicio capaz de maculá-la. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

1. **Conclusão**

Após análise do presente Projeto de Lei n.º 005/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2025.

**João Guilherme Carvalho da Silva José Hélio de Brito Júnior**

**Presidente da CP-JLRFOs Vereador Membro da CP-JLRFOs**

**Geovana de Paiva**

**Relatora da CP-JLRFOs**

**Luís Fernando Nogueira dos Santos Ana Tereza Beraldo**

**Presidente da CP-ECESAS Vereadora Membro da CP-ECESAS**

**João Guilherme Carvalho da Silva**

**Relator da CP-ECESAS**